



Número: **0800876-52.2019.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **05/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUCIVALDO FONSECA DA SILVA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72079 559	01/09/2021 19:51	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara da Comarca de Assu

DR. LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, ACU - RN - CEP:
59650-000

Processo nº: 0800876-52.2019.8.20.5100

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCIVALDO FONSECA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JUCIVALDO FONSECA DA SILVA, qualificado na exordial, ajuizou ação de cobrança em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, também individualizada, pretendendo receber complementação de quantia corresponde a título de indenização do seguro obrigatório (DPVAT).

No dia 01/12/2018 foi vítima de acidente automobilístico. Referido acidente lhe acarretou várias lesões descritas no boletim de atendimento médico e demais documentos juntados aos autos, informando que foi negado na via administrativa os valores requeridos. Requeru a procedência dos pedidos da ação para condenar a Requerida a pagar o valor da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de referente ao seguro DPVAT.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID. 47689362), alega a inépcia da inicial devido à ausência de documento essencial à propositura da demanda, e, no mérito, aduz, em suma, que o autor não comprova o grau de invalidez e nem o nexo de causalidade entre o acidente e suas lesões, não se podendo confundir invalidez permanente com debilidade, pela aplicação da Súmula 474/STJ no sentido de graduação da lesão, extinção do feito com julgamento de mérito.

Intimada para que apresentasse réplica à contestação, a parte autora requereu a nomeação do perito técnico a fim de realizar avaliação médica, em conformidade com Convênio firmado pelo TJ-RN e a demandada (ID. 51353168).

Proferida decisão nomeando perito judicial e determinando o prosseguimento do feito, o réu efetuou o depósito dos honorários periciais no (ID. 48053289).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Compulsando os autos, constato que são suficientes, para análise, os documentos já carreados aos autos. De acordo com o preceito do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, este Juízo encontra permissão para proferir sua sentença. Passo, assim, ao julgamento antecipado da lide.

De início, analiso as preliminares suscitadas pela seguradora ré.

Quanto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir não há de prosperar, tendo em vista o esgotamento do requerimento pela via administrativa, a parte autora pode vir a juízo questionar o valor da referida indenização, já que o seu patamar pode chegar até R\$ R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), de acordo com a lesão e sua invalidez.

No que tange a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, deixo de acolher, uma vez que a inicial se encontra instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, restando averiguar se o autor possui o direito que alega ter quando da análise de mérito.

Quanto ao rito processual a ser seguido, este juízo adotou o ordinário, não havendo prejuízo a nenhuma das partes.

Superada as questões processuais, passo à análise do "*meritum cause*".

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de

descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

Analisando-se o caso concreto, o quadro clínico do autor comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico ao qual foi vitimado, restando, pois, identificado o nexo de causalidade, conforme o laudo do perito presente (ID. 69766961), logo, conclui-se que o requerente se enquadra na situação prevista no art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74.

Para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei n.º 11.945, (04/06/09), a regra da graduação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Ressalte-se que os referidos percentuais devem ser calculados sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei nº 11.482/07 (31/05/07), estabelecendo como teto da indenização a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Convém acrescentar, ainda, que o art. 5º da Lei 6.194/74 dispõe que o pagamento do seguro obrigatório depende apenas da comprovação do acidente e do dano decorrente.

No caso em questão, o autor comprovou através do Boletim de Ocorrência imerso ter sido vítima de acidente de trânsito (ID. 41609293). Restou ainda demonstrado nos autos, mormente pelo Perito Judicial, que o aludido acidente ocasionou **lesão parcial incompleta no cotovelo esquerdo – na graduação leve 25%**. Assim, não há negar a existência dos requisitos traçados nos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74.

Logo, não assiste razão à demandada quanto à alegação de que o autor não faz jus a qualquer valor indenizatório.

Com efeito, quanto à intensidade da invalidez do requerente, pode-se inferir, através da Perícia realizada judicialmente (ID. 69766961), que houve **lesão parcial incompleta no cotovelo esquerdo – na graduação leve 25%**, sendo-lhe garantido, de acordo com a graduação estabelecida

Destarte, tendo em vista que não houve o pagamento, em via administrativa, o autor faz jus ao pagamento de parte da indenização requerida, já que se verifica que a lesão auferida para a **lesão parcial incompleta no cotovelo esquerdo – na graduação leve 25%** corresponde ao valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão formulada na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a parte demandada ao pagamento do valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescido de correção monetária (INPC), a incidir desde a data do sinistro (01/12/2018), e juros legais no percentual de 1% ao mês, contados da citação.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Havendo comunicação de depósito judicial, determino à Secretaria a expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados em nome da parte promovente, sem necessidade de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

AÇU/RN, data registrada no sistema.

DIEGO DE ALMEIDA CABRAL

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)